



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.000428/2003-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.176 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 09/07/1993 a 29/09/1995

**PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS N° 2.445/88 E N° 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO**

Para os pedidos efetuados até 09/06/2005 prevalece a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 sujeitam-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a decadência, nos termos do voto do Relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 18/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Gileno Gurjão Barreto e Jonathan Barros Vita.

## Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

*“A interessada acima qualificada ingressou com Declaração de Compensação (Dcomp) à fl. 01, protocolada em 14/03/2003, visando à compensação do débito fiscal de sua responsabilidade, no valor de R\$ 14.273,56 (quatorze mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), vencido em 14/03/2003, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos, a título de contribuição para o PIS, efetuados mensalmente nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, a partir de 09 de julho de 1993 a 29 de setembro de 1995, incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de junho de 1993 a agosto de 1995.*

*Por meio do Despacho Decisório às fls. 83/87, datado de 14/05/2007, de cuja ciência a interessada foi intimada em 23/05/2007, a DRF em Piracicaba, SP, não reconheceu o crédito financeiro indicado na Dcomp e não homologou a compensação do débito fiscal declarado por ela, sob o argumento de que, na data de seu protocolo, o direito à repetição/compensação-dos-créditos financeiros-decorrentes de recolhimentos a maior para o PIS, objeto deste processo administrativo, se encontrava decaído nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165, I, e 168, I, c/c a interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.*

*Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 90/112, requerendo a esta DRJ a sua reforma para que seja homologada a compensação do débito fiscal, objeto deste processo administrativo, alegando, em síntese, a inoccorrência da decadência do seu direito à repetição dos valores reclamados, tendo em vista que a extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, como a contribuição para PIS, ocorre com a homologação expressa ou tácita do pagamento; não ocorrendo a homologação expressa, a tácita ocorre depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição/compensação de tais indébitos, resultando um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita, como no presente caso, e mais 05 (cinco) para a repetição/compensação.”*

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, julgar a manifestação de inconformidade improcedente nos termos do voto do relator.

Intimada do acórdão supra, em 13/02/2008, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10/03/2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A presente discussão centra-se no prazo prescricional para a Recorrente exercer seu direito de restituição dos valores pagos a maior nos períodos calendários de 1993, 1994 e 1995, a título de PIS recolhidos nos termos dos malsinados Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, com decisão publicada em 04/03/1994.

A Recorrente ingressou com Declaração de Compensação – DCOMP em 14/03/2003, requerendo a compensação dos valores pagos a maior nos períodos de 1993, 1994 e 1995.

Cumpre trazer a baila os dispositivos legais, dispostos nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, que regulamentam a matéria, e assim prescrevem:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na*

*elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

(...)

*“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”*

Por sua vez, é certo que o PIS cobrado com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 só passou a ser indevido quando da definitiva exclusão de tais diplomas legais do ordenamento jurídico, ou seja, a partir da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, a qual suspendeu a execução daquelas normas, atribuindo efeito *erga omnes* à decisão da Suprema Corte exarada em sede de Recurso Extraordinário.

Nesse diapasão, transcrevemos parte do voto do i. Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, proferido no Acórdão nº 9900-000-381, na sessão de 28/08/2012, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que expõe:

*“Em outras palavras, antes da Resolução nº 49, o tributo em debate era devido e deveria ser recolhido em época própria, ou melhor, os pagamentos foram efetuados com fulcro na legislação de regência vigente.*

*Nessa toada, ao admitir como termo a quo do prazo prescricional subexamine a data do pagamento do tributo indevido, estamos privilegiando o contribuinte que não o pagou, eis que não cumpriu a legislação de regência válida à época e não suportará lançamento fiscal com o fito de exigir tal exação, porquanto declarada inconstitucional posteriormente.*

*Em outra via, o contribuinte que cumpriu com suas obrigações tributárias, pagando o tributo em dia, será penalizado por seguir os preceitos dos malfadados diplomas legais. Mais a mais, repita-se, à época dos pagamentos do PIS exigido pelos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, tal tributo era efetivamente devido, só passando a ser indébito quando da suspensão da execução daquelas normas, mediante Resolução do Senado Federal.*

*Na esteira desse entendimento, as razões de decidir do Acórdão atacado representam, além da observância ao princípio da legalidade, o cumprimento do dever legal do julgador de se fazer justiça.”*

Coaduno-me do supracitado entendimento, não se podendo admitir como termo inicial do prazo prescricional em análise, a data do pagamento do tributo, senão estaríamos, dentre outros, privilegiando àqueles que não agiram em conformidade com os malsinados Decretos-Leis, que não cumpriram a legislação vigente e válida naqueles períodos.

Ocorre, todavia que esse tema vem sendo objeto de inúmeras discussões no judiciário.

O Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Por sua vez, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que *“quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”*.

Quanto aos pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação do E. STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador. Outrossim, para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

Neste sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu:

*“PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ANTERIOR VIGÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TESE DOS 5 + 5. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA STJ E STF.*

*De conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, in casu, Contribuição para o Programa de Integração Social PIS exigido com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 148.754/RJ, formulado anteriormente à vigência de aludida LC, o prazo a ser observado é de 10 (Dez) anos (tese dos 5 + 5), contando-se da data da ocorrência do fato gerador.*

*Recurso extraordinário provido em parte.”*

*(CSRF – Acórdão nº 9900-000.381, Sessão de 28/08/2012, Rel. Cons. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)*

Também, a Terceira Sessão de Julgamento desse E. Conselho, assim decidiu:

*“PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO.*

*Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nela contida sobre prescrição expressa no Código Tributário Nacional, que mutatis mutandis, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.*

*NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.*

*Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Recurso Voluntário provido em parte.”*

*(3ª Sessão – Acórdão nº 3202-000.652, Sessão 24/02/2013, Rel. Cons. Luis Eduardo Garossino Barbieri)*

No caso em tela, o pedido de restituição foi protocolado em 14/03/2003, para os fatos geradores ocorridos em 1993, 1994 e 1995, estando em conformidade com os julgados supracitados, impondo seja reconhecido o direito da Recorrente à compensação/restituição dos valores pagos a maior no período em que estiveram vigentes os Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Reconhecer o direito a pleitear a restituição, não implica reconhecer o valor a restituir pleiteado. O valor a restituir deverá ser apurado pela autoridade da RFB, a quem compete conferir liquidez e certeza do crédito a restituir. Esclareça-se que o valor a restituir apurado pela autoridade é passível de contestação pela recorrente.

Processo nº 13888.000428/2003-17  
Acórdão n.º **3302-002.176**

**S3-C3T2**  
Fl. 5

---

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso e, no mérito dar-lhe provimento.

É como voto,

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator